

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/017891  
RECORRENTE: PATRÍCIA MARIA ANDRADE SAMPAIO SILVA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000461149

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “ Recurso que se acolhe apenas pela alegação de supressão de prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação. Nulidade/Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e art. 282, §4º. Do CTB. Recurso Conhecido e Provido.**

### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal à época da infração, em oposição ao rigor do “**Transitar com velocidade superior à máxima permitida 20%**”, na data de **23/03/2017, na Rod. BA526, Km 16, Sentido Decrescente**, na cidade de Salvador/Bahia.

Alega a Recorrente que supostamente recebeu a NAI depois do prazo legal para apresentação de condutor requerendo a transferência de pontos de seu prontuário para seu marido, indicando os dados nas razões do recurso à JARI.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação (CNH) sua e do suposto condutor, cópia da NAI, comprovante de residência e rastreamento da entrega da NAI.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

### Voto

Superadas as questões processuais, como a tempestividade e capacidade postulatória, ao observar a cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que o prazo para apresentação do condutor tinha como termo final o dia **24/04/2017** estando o referido prazo alcançado pela supressão total, já que a correspondência só foi entregue no endereço da Recorrente em **26/04/2017**, visto que inobservado o lapso temporal mínimo de **15 (quinze)** dias, o que contraria o disposto no **artigo 257, §7º do CTB e art. 4º, § 4º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN**

**No mesmo sentido, o prazo para apresentação de defesa de autuação restou parcialmente suprimido, pois recebida a NAI na data informada acima e a data máxima para impugnação do AIT na Comissão de Defesa de Autuação restou fixada em 08/05/2017.**

Em que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, já que promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informados na própria NAI (Autuação **23/03/2017**/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **28/03/2017**) constata-se que a correspondência só foi entregue no endereço da Recorrente no dia **26/04/2017**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão integral do prazo para apresentação de condutor como claramente arguido pela Recorrente.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente em razão da supressão total do prazo para apresentação do condutor e parcial para defesa de autuação, sendo hipótese de nulidade do AIT devido a impossibilidade de devolução de prazo para apresentação de condutor devido a interligação com o Sistema do Órgão Estadual de Trânsito – DETRAN/BA, e tendo atingido diretamente o exercício da ampla defesa e do contraditório do Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de suas razões recursais a esta JUNTA e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 4º, § 3º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN, VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000461149 lavrado contra PATRÍCIA MARIA ANDRADE SAMPAIO SILVA insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

]

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000461149** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de novembro de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI